



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.540 - SP
(2009/0059181-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SANTOS-BRASIL S/A
ADVOGADOS : DÉCIO DE PROENÇA E OUTRO(S)
FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Inviável o recurso especial cuja pretensão impõe o revolvimento do conteúdo fático dos autos.*
- 2. Inadmissível o recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.*
- 3. A condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios é decorrência lógica da improcedência do pedido inicial, independente de pedido expresso, não havendo, portanto, julgamento de ofício.*
- 4. AGRADO NÃO PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.540 - SP
(2009/0059181-0)**

AGRAVANTE : SANTOS-BRASIL S/A
ADVOGADOS : DÉCIO DE PROENÇA E OUTRO(S)
FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de agravo interposto pela SANTOS-BRASIL S/A contra decisão proferida pelo Min. Paulo Furtado - Desembargador Convocado que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera, por óbice da Súmula 7/STJ, dissídio jurisprudencial não comprovado e inocorrência de violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

Em suas razões, alegou a agravante que o dissídio jurisprudencial teria sido comprovado e que não houve a pretensão de reexame de matéria de fato, tendo sido impugnados todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial.

Além disso, reiterou as razões recursais quanto à alegada violação aos arts. 128 e 460, do CPC, destacando a ocorrência de julgamento extra petita, diante da condenação ao pagamento das despesas e custas processuais e também dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.540 - SP
(2009/0059181-0)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

A decisão agravada restou assim fundamentada:

"Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente o fundamento da decisão denegatória (Súmula 7/STJ), haja vista não ter demonstrado, de forma concreta e fundamentada, a prescindibilidade do reexame fático-probatório dos autos, limitando-se a insurgir-se genericamente contra a aplicação do referido óbice.

Destarte, incide, na espécie, a Súmula 182 desta Corte, estabelecida nos seguintes termos: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

De outra parte, a recorrente alega julgamento extra e ultra petita. Tal insurgência quanto ao critério adotado para resolução da demanda revela mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos da decisão, o que, por óbvio, não impõe o vício de julgamento ao acórdão ora hostilizado.

Cumprе destacar que os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil estabelecem que a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir, cabendo ao juiz aplicar o direito à espécie sem qualquer sujeição aos fundamentos jurídicos deduzidos na petição inicial, por força dos princípios iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius.

Com efeito, cumpre ao autor narrar os fatos que serviram de suporte da demanda e, ao magistrado, conferir-lhes o enquadramento legal que entender adequado. Esta é, precisamente, a orientação já perfilhada pela jurisprudência desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O julgador está autorizado a deferir benefício diverso do requerido na exordial, ao verificar que o autor enquadra-se nos requisitos legais de outro benefício, sem que isto configure



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo extra petita. O magistrado não precisa se ater ao argumento e ao enquadramento legal apontado pela parte. Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia.

2. O v. acórdão regional reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos, o qual indicou expressamente a condição de miserabilidade do autor, requisito elementar à concessão do benefício assistencial. Portanto, a revisão deste quadro fático encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

3. A comprovação da situação econômica do requerente e sua real necessidade não se restringe a hipótese do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, que exige renda mensal familiar per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 540.835/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ de 05/09/2005).

É de se observar, portanto, que não restou caracterizado, o juízo extra e jultra petita, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial não restou configurado. Descumpridos os requisitos do art. 255 do RI/STJ pela parte, não resta evidenciada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo de instrumento e, nessa parte, nego-lhe provimento. " (e-STJ, fls. 756/758)

Das razões apresentadas pela ora agravante, não se extraem fundamentos capazes de afastar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, tangenciando a discussão a respeito da incidência da Súmula 182/STJ, cumpre esclarecer que a verificação da alegada culpa exclusiva da agravada importaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático dos autos, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo norte, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, em virtude da ausência de similitude fática entre os julgados paradigma e recorrido.

Por fim, não se vislumbra violação aos arts. 128 e 460, do CPC, porque inócua o juízo *extra petita*. Ao contrário do que defendeu a agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios é decorrência lógica da improcedência do pedido inicial, não havendo, portanto, julgamento de ofício. Nesse sentido, confirmam-se:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido.

A condenação do vencido em honorários advocatícios independe de pedido da parte. Precedente.

Recurso não conhecido.

(REsp 323.937/AL, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2001, DJ 27/05/2002, p. 176)

CITAÇÃO POR EDITAL. REU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. C.P.C., ART. 232, I E II CABE AO JUIZ AVERIGUAR A AFIRMAÇÃO DO AUTOR, DE SE ENCONTRAR O REU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, SE EXISTEM ELEMENTOS, NOS AUTOS, DEMONSTRANDO O CONTRARIO. HONORARIOS DE ADVOGADO. CONDENAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO PEDIDO PELA PARTE. INOCORRENCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A CONDENAÇÃO EM HONORARIOS INDEPENDE DE PEDIDO DA PARTE E SEU PERCENTUAL E FIXADO SEGUNDO ENTENDIMENTO DO JUIZ.

(AgRg no Ag 55535/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/1994, DJ 17/10/1994, p. 27896)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0059181-0

AgRg no
Ag 1.172.540 / SP

Números Origem: 13952000

94301014

94301044

9430105

94301056

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTOS-BRASIL S/A
ADVOGADOS : DÉCIO DE PROENÇA E OUTRO(S)
FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTOS-BRASIL S/A
ADVOGADOS : DÉCIO DE PROENÇA E OUTRO(S)
FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.